



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI EM Nº EM / 093 / 2010

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado ao aperfeiçoamento/implemento da execução dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação de resíduos sólidos no Município de Divinópolis.

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do anexo único desta Lei, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para aperfeiçoamento/implemento da execução de serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, destinação de resíduos sólidos, limpeza e drenagem urbana no Município de Divinópolis, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal no 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e Lei Estadual no 11.720, de 28 de dezembro de 1994.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente, objetivando viabilizar o processo dinâmico de planejamento das ações e serviços de saneamento básico para abastecimento de água, esgotamento sanitário, destinação de resíduos sólidos, limpeza e drenagem urbana, tudo no sentido de manter a atualidade, adequação e busca maior da resolutividade, devendo observar o prazo máximo de quatro anos, ou sempre que se fizer necessário, conforme preceitua o § 4º do artigo 19 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 1º. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser precedida de consulta aos usuários e criteriosos estudos, resguardando a viabilidade técnica e observando o planejamento do desenvolvimento municipal. Deverá, ainda, garantir a continuidade das ações destinadas à busca da universalização dos serviços de saneamento básico no Município de Divinópolis, como forma de atingimento de níveis crescentes de salubridade ambiental e bem estar social, buscando, ainda, harmonizá-la com as diretrizes, metas e objetivos das políticas nacionais e estaduais de saneamento, saúde pública e meio ambiente.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal, na realização do disposto no "caput" deste artigo, poderá contratar/solicitar cooperação técnica dos órgãos e entidades da sociedade civil e ou públicas, especialmente aqueles do Estado de Minas Gerais.

§ 3º. Na hipótese da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico gerar aperfeiçoamento do planejamento de ações, vindo a provocar acréscimo de custo, este deverá ser demonstrado por avaliação econômico-financeira que esclareça quais as ações foram efetivamente desenvolvidas no cumprimento dos objetivos, diretrizes e metas propostas no Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor (Anexo Único desta Lei), consistente na universalização do atendimento dos serviços públicos abrangidos pelo plano, devendo, ainda, ser assegurado o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos complementares necessários à fiel execução desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 22 de novembro de 2010.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício nº EM / 116 / 2010

Em 22 de novembro de 2010

Excelentíssimo Senhor
Edmar Antônio Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Ex^a a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, institui o “Plano Municipal de Saneamento”.

Senhor Presidente:

É notória, em nosso País, a carência de recursos da qual dispõe os Municípios, fator que impõe aos seus administradores, de forma imperiosa, a adoção de estratégias e a realização de levantamentos sobre os principais problemas da Comunidade, para então estabelecer prioridades, escolher caminhos e executar, de forma planejada, ações de médio e longo prazo..

Para que tais ações possam ser executas de forma eficaz, imprescindível promover, previamente, como já dito, o planejamento e, após, a execução de medidas imediatas e futuras que visem, sobretudo, o interesse público e o bem-estar da população.

No que tange ao Saneamento Básico, é indubitável que o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são serviços essenciais, de vital importância à comunidade, com claros reflexos em áreas vitais, tais como saúde, habitação, planejamento, meio ambiente, agricultura, desenvolvimento social, dentre outras.

Pode-se dizer, sem temor de equívoco, que o futuro do Município dependerá de uma boa política de saneamento básico adotada por sua administração, vez que qualquer projeto futuro que o Município pretenda executar, seja no desenvolvimento urbano, seja na questão ambiental, de planejamento, ou até de saúde pública, as diretrizes estabelecidas acerca do saneamento básico devem ser observadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Tal tema, com o advento da Lei 11.445 de 05 de janeiro de 2007, elevou-se a um status necessariamente prioritário para a administração pública, devendo ser tratado com a devida importância pelos Municípios.

Em linhas gerais, a lei nº 11.445/07, sancionada em 5 de janeiro de 2007, trouxe nova disciplina para a prestação de serviços de saneamento básico, exigindo tanto do titular quanto do prestador de serviços novas atribuições, direitos e obrigações, dentre elas a obrigatoriedade da elaboração dos planos de saneamento, a regulação e fiscalização dos serviços.

A nova legislação demanda a elaboração, pelos titulares dos serviços de saneamento, de planos de longo prazo, compatibilizados com os Planos de Bacias Hidrográficas, que estimulem a universalização de sua prestação. Essa determinação passou a constituir requisito para a validade dos contratos e para a obtenção de recursos financeiros federais. Pretende-se, portanto, fortalecer a cultura de planejamento e, assim, melhorar a aplicação de recursos para se atingir as metas e objetivos traçados.

Impõe-se, pois, a existência de norma legal que estabeleça as diretrizes a serem seguidas pelo Município, tratando-se de elemento essencial para sucesso no implemento das políticas/ações definidas para o setor.

Neste sentido é que apresentamos à Vossa Excelência o Projeto de Lei que institui o “Plano Municipal de Saneamento” que tem por objetivo planejar os serviços de Saneamento Básico de Divinópolis para um horizonte de quatro anos, compreendidos entre 2010 e 2014.

O mencionado plano, cuja elaboração foi procedida de estudos técnicos realizados por empresa especializada na área, bem como de consulta aos cidadãos - através de consulta e audiência pública realizadas - fornece primeiramente um diagnóstico da situação atual dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e drenagem urbana. A partir desta caracterização inicial, são estipuladas medidas a serem tomadas ao longo do período em questão.

Visa, ainda, estabelecer uma nova dinâmica às políticas destinadas ao Saneamento Básico, propondo uma atuação integrada entre os serviços prestados à população de Divinópolis, visando maior eficiência, eficácia e sustentabilidade, beneficiando o Poder Público e, fundamentalmente, a população, gerando salubridade ambiental e bem estar social.

Esta é, Senhor Presidente, em apertada síntese, a essência do Projeto que ora submetemos à apreciação desta nobre casa legislativa.

Pelo exposto, estamos certos de poder contar com a habitual e esclarecida compreensão dessa Casa Legislativa na aprovação do Projeto em apreço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V.Exa. e seus ilustres pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal